



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

FOLHA DE PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER: 003/2026**

**ESPÉCIE:** Projeto de Lei nº 002/2026

**AUTORIA:** Prefeito Domingos Pinheiro Cirqueira.

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

- RELATÓRIO

**ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 106, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024, PARA CORRIGIR A IDENTIFICAÇÃO REGISTRAL DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade promover a correção de erro material constante da Lei Municipal nº 106/2024, especificamente quanto à identificação do cartório competente e da matrícula do imóvel urbano cuja aquisição foi anteriormente autorizada.

A proposição visa adequar a descrição registral do imóvel, indicando corretamente sua vinculação ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Montes Altos/MA, sob a matrícula nº 3.468, em substituição à informação anteriormente consignada de forma equivocada.

O imóvel objeto da referida lei destina-se ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, equipamento público essencial à execução das políticas públicas de assistência social no Município.

A matéria foi regularmente encaminhada à Câmara Municipal e



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

distribuída a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais, para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

**PARECER**

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 002/2026 insere-se na esfera de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local relacionado à gestão patrimonial e à prestação de serviços públicos.

A iniciativa legislativa é legítima, tendo sido exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor matérias relativas à administração e organização dos bens públicos municipais, em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

No que se refere à legalidade e juridicidade, não se identificam disposições que contrariem normas constitucionais ou legais, tratando-se de medida de natureza formal destinada à correção de erro material, com o objetivo de viabilizar a regularização da aquisição do imóvel e sua adequada incorporação ao patrimônio público municipal.

A finalidade da proposição encontra respaldo no interesse público, uma vez que o imóvel será destinado ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, serviço essencial à política municipal de assistência social.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o Projeto de Lei apresenta estrutura normativa adequada, com redação clara e objetiva, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, não apresentando vícios que comprometam sua tramitação ou validade.




ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

---

Dessa forma, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, a proposição mostra-se apta à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Montes Altos, 26 de março de 2026.

  
Vereador Aristides Dias Aguiar  
PRESIDENTE

  
Vereador Jaci de Sousa Fonseca  
RELATOR

  
Vereador Aécio Aguiar Fonseca  
SECRETÁRIO